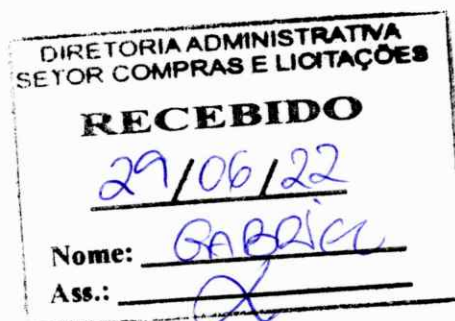


AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022



AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso apresentado pela empresa Cirúrgica Caraguá.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A apresenta Cirúrgica Caraguá, pleiteia em suas razões de recurso a inabilitação da empresa AMC Saúde, ora recorrida por duas razões:

- Pelo formato da apresentação do atestado de capacidade técnica;
- Pelo formato de apresentação da declaração de Situação Regular no Ministério do Trabalho;

Conforme consta nas razões de recurso da recorrente, bem como na ata da sessão do Pregão Presencial 07/2022, a recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica na forma digital, o qual constava no pen-drive dentro do envelope de habitação (envelope 2).

Ora, o próprio trecho do edital que consta no recurso da recorrente, não impede que a apresentação do documento seja na forma eletrônica, conforme é possível verificar abaixo:

7.6.1. Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples desde que acompanhada do original para que seja autenticada pela Comissão de Licitação.

Onde há o impedimento quanto a apresentação de documento no formato eletrônico?

Dessa forma, é possível concluir que não há nenhum vício ou irregularidade nessa questão.

Quanto a declaração de Situação Regular no Ministério do Trabalho, conforme consta na ata da sessão, se trata de falha sanável em sessão, com fundamento no item 8.19. do edital, conforme abaixo:

“8.19.0 – O Pregoeiro, no interesse da Fundação, poderá relevar eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades puramente formais observadas na documentação e proposta, efetivamente entregues, que poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de documentos novos, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.”

Bem como fundamentado pela Jurisprudência do TCU:

“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá**

ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Grifo nosso).

O que não pode é uma licitante querer atuar como autoridade máxima do pregão, papel este desenvolvido pelo pregoeiro, o qual entendeu tratar de falha sanável, conforme poder de avaliação que lhe pertence.

Diante do exposto é possível concluir que não há vício quanto a habilitação da recorrida, não havendo razão para inabilitação da licitante.

II - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade, que seja totalmente indeferido o recurso administrativo apresentado pela recorrente, sendo mantida a habilitação da recorrida, nos termos da sessão do Pregão Presencial 07/2022.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vinhedo, 29 de junho de 2022.


Allan dos Santos Mancuzo
Representante Legal

